

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

**AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SENHOR SAMUEL DOS SANTOS SILVA**

PARECER: 144/2024 - PROGEM/PMT

PROT.GERAL: 000.556/2024 - SEMED

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA.

I – RELATÓRIO

Trata-se do processo n. 000.556/2024 - SEMED, o qual versa sobre a **Aquisição de Materiais de Limpeza e Higiene, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e as escolas pertencentes à rede municipal de ensino**, em que foi solicitado a emissão de parecer jurídico, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente em relação ao recurso administrativo interposto pela empresa ALPHA EMPREENDIMENTOS LTDA.

O processo, contendo 7 (sete) volumes e 1.448 (mil quatrocentos e quarenta e oito) folhas, foi regularmente formalizado e encontra-se instruídos com os seguintes documentos necessários para subsidiar a presente análise:

1. Recurso administrativo ALPHA – fls. 1.427 a 1.442;
2. Resposta aos recursos administrativos – fls. 1.443 a 1.445;
3. Ofício n. 415/2024 – GAB/SEMED/PMT – fls. 1.448.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho, no tocante ao controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise conforme a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O art. 53, caput e §4, da Lei 14.133/2021 alude a um controle prévio de legalidade e ao assessoramento jurídico da Administração. O art. 8, §3, o art. 117, §3 e o art. 168, §único tratam do papel de assessoramento. Portanto, a lei traz esses dois papéis: controle e assessoramento jurídico. Vejamos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§4o Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 117, §3o O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 8o, §3o As regras relativas à atuação do agente de contratação da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Nota-se que cabe ao órgão de assessoramento jurídico oferecer o apoio necessário, dirimir dúvidas e subsidiar a autoridade competente.

III - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legal tal como previsto no artigo 165, I, da Lei 14.133/2021 e no subitem 12.3 do edital.

Ainda, o artigo 165, §2 dispõe que o recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

III.1 – RECURSO ALPHA EMPREENDIMENTOS LTDA

A empresa ALPHA EMPREENDIMENTO LTDA questiona que a empresa foi desclassificada por não atender à exigência estabelecida no **item 10.30.4.7** do edital, sobre liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao final, o pregoeiro Rafael Maciel Moraes, Portaria n. 041/2024-GAB/PMT, **decidiu pelo não provimento** do recurso interposto pela empresa ALPHA EMPREENDIMENTOS LTDA.

O Art. 62 da Lei 14.133/2021, estabelece que habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

Já o artigo 65, §1, dispõe que as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Por sua vez, o artigo 69, §1 da Lei 14.133/2021, reza que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, bem como o critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

No item **10.32.1**, do edital do pregão eletrônico **SRP n. 005/2024-SLC/SEMGOV/PMT-AP** está previsto que será inabilitada a licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste edital.

Sobre a empresa pré-constituída, o edital explicita no item 10.30.4.4 que no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

O edital, prevê, ainda, no item 10.30.4.7 que, a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de liquidez Geral (LG), solvência (SG) e liquidez corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas contidas no referido item.

O item 10.30.4.8 estabelece que as empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Ocorre que o balanço patrimonial de abertura de 01/03/2024 e capital social da empresa recorrente no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), demonstra que esta possui qualificação financeira à execução do objeto a ser contratado.

Desse modo, a empresa recorrente cumpre com o capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente, consoante o item 10.30.4.8 do edital.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Além disso, verifica-se que os índices são superiores são iguais ou superiores a 1 (um), uma vez que a soma do passivo circulante e do exigível a longo prazo é igual a zero, já que a divisão por zero é uma operação impossível, portanto, quem nada deve, deve menos que R\$1,00 (um real).

Outrossim, o item 10.30.4.9 do edital é claro em estabelecer que as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, o que é o caso.

In casu, verifica-se que não foi levado em consideração o disposto no item 10.3.4.9 e a previsão do artigo 65, §1, da Lei n. 14.133/2021, o que também contraria precedentes sobre o tema, invocados pelo próprio recorrente.

Considerando o princípio da vinculação ao edital de licitação, nota-se que a decisão do pregoeiro está em desconformidade com o edital, com a Lei 14.133/2021 e precedentes consolidados e atuais.

Portanto, está PROGEM mantém o posicionamento exarado em outros processos licitatórios, que possuem semelhança com o tema.

Assim, recomendo que seja dado provimento do recurso interposto para habilitar a empresa ALPHA EMPREENDIMENTOS LTDA.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta procuradoria opina pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento do recurso interposto pela empresa **ALPHA EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Vale destacar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta PROGEM.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tartarugalzinho-AP, 12 de dezembro de 2024.

WILDISON LORRAN TELES LOBATO

Decreto nº 057/2022 – GAB/PMT

Procurador Geral do Município





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Julgamento de Recurso Administrativo

Processo Administrativo nº 000.556/2024-SEMED

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 005/2024-SLC/SEMGOV/PMT

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS ESCOLAS PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Recorrente:

- ALPHA EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 54.151.616/0001-92.

I – DA DECISÃO:

A autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições conferidas através do Decreto nº 003/2021-GAB/PMT, considerando a peça recursal apresentada pela empresa licitante acima mencionada;

RESOLVE:

Com fulcro no Art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021 e subsidiariamente no Parecer Jurídico nº 144/2024-PROGEM/PMT, **DECIDIR** pela **REFORMA** da decisão que inabilitou a empresa ALPHA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Esta é a Decisão.

Tartarugalzinho/AP, 06 de janeiro de 2025.

SAMUEL DOS SANTOS SILVA
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 003/2021-GAB/PMT